



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.249 - UENF
Assunto:	O Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI formulou o seguinte Pedido: “ <i>cópia eletrônica de todas as designações de trabalho remoto feita pelo chefe do LBT (...) aos técnicos do LBT desde que assumiu a chefia do laboratório, em março de 2021</i> ”.
Resposta:	A Entidade requisitada disponibilizou informação para o requerente dentro do prazo da instrução recursal.
Data do Recurso à CGE:	11/06/2021 - 10:44:41
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, nos termos da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018 – *que alçou a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, relacionado às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação - LAI* – apresentou o presente recurso de acesso à informação:

(...) - O pedido é simples: “cópia eletrônica de todas as designações de trabalho remoto feita pelo chefe do LBT, Gonçalo Apolinário de Souza Filho, aos técnicos do LBT desde que assumiu a chefia do laboratório, em março de 2021.” Dada a dificuldade deste funcionário em prestar em tempo razoável informações solicitadas, se bem me lembro, este pedido foi feito diretamente via e-SIC.

- A instituição deve se esforçar em evitar o acionamento via e-SIC para a obtenção de informações tão elementares, sendo a recusa ou demora de um funcionário em provê-la por via simples (um e-mail) incompreensível. Esta medida seria uma enorme economia de tempo para todos nós.

- POR FIM: as instituições públicas devem FACILITAR o acesso a informação e não dificultá-lo, criando em suas rotinas INTERNAS compromisso de seus funcionários em disponibilizar rápida e livremente informações públicas. Observemos a UENF.

1.2. Inicialmente, como já foi adicionada na parte introdutório deste relatório, o requerente nos termos da LAI apresentou o seguinte pedido de acesso à Informação: “*cópia eletrônica de todas as designações de trabalho remoto feita pelo chefe do LBT (...) aos técnicos do LBT desde que assumiu a chefia do laboratório, em março de 2021*”.

1.3. Não obstante à consignada na sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à Informação, nos termos da LAI – no qual é relatado que: “informamos que as justificativas sobre a negativa da sua solicitação segue em anexo”, foi disponibilizada a seguinte informação:

Em atenção a vossa solicitação, informamos que a chefia do LBT realiza reuniões online com cada um dos técnicos, para solicitação das atividades e procedimentos inerentes à rotina do laboratório. Portanto, não há cópias das supostas "solicitações de serviço" requeridas no presente processo.

1.4. A insatisfação do requerente com a resposta prolatada foi objeto de recurso de acesso à informação em primeira e segunda instância que não foram conhecidos, pela entidade demanda, com justificativa da perda do prazo para a interposição recursal.

1.5. Apesar de não fazer parte do mérito do recurso interposto, cabe frisar que o próprio sistema e-SIC – nos casos da perda do prazo para a interposição do recurso – impossibilita ao requerente interpor o recurso naquela e nas demais fases recursais, ou seja, se a ferramenta disponibilizou ao requerente a possibilidade para a interposição do recurso é porque o mesmo estaria dentro do prazo legal para a sua interposição.

1.6. Deste modo, assiste razão as alegações apresentadas pelo requerente aduzidas em seu recurso direcionado a esta terceira instância estadual, nos seguintes termos: “o recurso foi aceito no sistema e-SIC como válido, sendo que quando não é válido o próprio sistema o recusa”.

1.7. Por outro lado não podemos deixar de assinalar que com a decretação – das medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde –, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, os órgãos e entidades tiveram que editar normativo próprio para fixar a forma de execução e de monitoramento das atividades que seriam desenvolvidas pelos seus agentes públicos, no âmbito de suas unidades, resguardando, em todo o caso, o estabelecido na norma da decretação pelo estado da situação de emergência em saúde e as suas posteriores alterações.

1.8. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da entidade demandada.

1.9. Dentro do prazo da instrução do presente recurso foi encaminhado ao requerente, via e-mail, o normativo que disciplinou o trabalho no período da situação de emergência em saúde na entidade demandada, deste modo, opinamos pela perda de objeto do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pela Requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal,

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

## 3. DECISÃO

3.1. No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e

Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.249, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/06/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/06/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 17/06/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18355367** e o código CRC **215C29D5**.